



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>Requiere</i>	FLS Nº 06
ANEXOS	NÚMERO AL-073/2012

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *09/02/12* laudas.

Em *09/02/12*

P/P

Funcionário

José Lagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à *Comissão*
de Const. e Justiça

Em *09/02/12*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à *Autógrafos*

Em *14/06/12*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe do Núcleo Redação de Autógrafos

PROVIDENCIADO

Em *18/06/12*

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe do Setor de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 12

Chagas
Conceição de Maria Luges Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Margarite
Costa
para relatar.

Em 27 / 02 / 12

Albino
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 15/2012.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E/OU CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INSTALAR RECIPIENTES COLETORES DE LIXO NO INTERIOR DOS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Referencias Legislativas:

CE - Art. 22,V.

CE - Art. 189 – parágrafo único.

LO – 5.850/2009 – Art. 2º.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 15/2012, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, que **OBRIGA AS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E/OU CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INSTALAR**

RECIPIENTES COLETORES DE LIXO NO INTERIOR DOS COLETIVOS, ACOMPANHADOS DE MENSAGENS EDUCATIVAS PARA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é promover a preservação ambiental através de políticas públicas voltadas para a conscientização e a instalação de recipientes coletores de lixo nos ônibus coletivos.

Projeto de Lei proposto em 06 de fevereiro de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A matéria abordada na ementa da Proposição em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa do Estado do Piauí, pois versa corretamente sobre as empresas permissionárias de transporte **intermunicipal e interestadual**.

Porém, em desacordo com mencionada ementa, o art. 1º da Proposição traz o transporte municipal em sua descrição além dos transportes concernentes às esferas já aludidas.

Entretanto, com a inclusão dos ônibus municipais no conteúdo do art. 1º, o projeto de lei em análise alcança competência privativa aos municípios, tendo em vista que a Constituição Estadual em seu art. 22, V, estabelece que **competete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**.

O artigo 189 da Constituição do Estado do Piauí institui em seu parágrafo único que as empresas cessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução de serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

Na mesma esteira, a Lei Ordinária nº 5.850 de 01 de julho de 2009, em seu art. 2º, caput, estabelece que compete ao Estado do Piauí explorar, organizar, dirigir, coordenar, fiscalizar, executar, delegar, extinguir, reverter, encampar e controlar a prestação de serviços públicos relativa ao Sistema de **Transporte Intermunicipal**.

Da mesma forma, a previsão legal contida no art. 78 do Código Tributário Nacional autoriza a possibilidade da aplicação de multa em razão de inobservância da lei. Tal previsão existe em decorrência do poder de polícia outorgado ao Estado.

Assim, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora analisado, no entanto, visando evitar possíveis inconstitucionalidades, bem como aperfeiçoar suas disposições, apresento a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA 01

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As empresas concessionárias do transporte coletivo por intermédio de ônibus intermunicipais ou interestaduais ficam obrigadas a instalar recipientes coletores de lixo no interior dos veículos,

acompanhados de mensagens educativas objetivando a conscientização do usuário sobre a preservação ambiental e informando sobre a infração penal contida no ato de jogar lixo nas rodovias e estradas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 15/2012, com emendas, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. É o parecer.

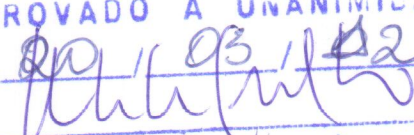
Sala das Comissões, aos 20 de março de 2012.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

Obs: Com a notificação da Wex mangante.



APROVADO A UNANIMIDADE:
em, <u>20</u> / <u>03</u> / <u>12</u>

Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>

